



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0016/2021-GPYFM

PROCESSO Nº: 3886/2014
ASSUNTO: CONTRATO n. 057/2013/GJ/ER-RO – EXECUÇÃO DE BASE E DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/RO
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES, LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ERASMO MEIRELES E SÁ, RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, WILSON CORREIA DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO MARSICANO DA FRANCA, ARI ALVES DE ARAÚJO e TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 057/2013/GJ/ER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO – e a empresa TCA – Técnica em Construções Ltda -, cujo objeto refere-se à execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão de 45.609,40m, no município de Ji-Paraná/RO, ao preço global de R\$5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os autos foram analisados em diversos relatórios instrutivos (ID's n. 894758¹, 378563², 685874³ e 795105⁴), sendo que no último restaram apontadas inconformidades, que foram corroboradas pelo e. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, que ao exarar a DM-GCVCS-TC 00144/2019 (ID n. 800410) determinou:

Diante do cenário exposto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo, no sentido da citação dos responsáveis e de emissão de determinações necessárias à atual gestão do DER, com fulcro na previsão do art. 5º, LIV e LV, da CRFB; e, ainda, nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF: 132.942.454-91), em conjunto com o Senhor Ari Alves de Araújo (CPF: 132.475.734-53), ambos fiscais da obra, para que apresentem razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.1 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face do descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato;

II – Determinar a audiência do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor do DER-RO, para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.2 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato;

III – Determinar a audiência do Senhor Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, Procurador da Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.3 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não realização dos reparos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou ad má qualidade dos materiais empregados, em descumprimento

¹ Pág. 42-69 do ID, elaborado em 16/12/2014, sendo que em relação as irregularidades detectadas fora exarada a DM n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO (ID n. 106964).

² Elaborado em 24/11/2016.

³ Elaborado em 25/09/2018.

⁴ Elaborado em 29/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e o Parágrafo 3 da Cláusula Nona do Contrato;

IV – Notificar, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que encaminhe documentação probante da adoção de medidas administrativas com vistas a:

a) adotar providências para a formalização dos Termos de Recebimento dos serviços do Contrato, no sentido da recomendação disposta no Parecer nº 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, relatado no Parágrafo 14 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

b) notificar a Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67) para que promova os reparos necessários elencados no Parágrafo 29 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

c) encaminhar a esta Corte de Contas os novos documentos que surgirem em sede do Processo Administrativo nº 01-1420-00036-0001/2013, conforme delineado no parágrafo 39 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663.

V – Alertar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote medidas administrativas no sentido de:

a) melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme demonstrado no parágrafo 9.3 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

b) analisar a viabilidade, considerando o ocorrido na execução do Contrato em apreço, para utilizar a mesma forma de contratação, no sentido do disposto no parágrafo 10.4 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

c) atente aos prazos de vigência das futuras contratações, a teor dos parágrafos 31 a 36 do derradeiro Relatório Instrutivo de Fls. 1.650/1.663. VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I, II, III, IV e V desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

VII – Determinar ao Departamento da Câmara¹⁴ que notifique os responsáveis elencados nos itens I, II, III, IV e V desta Decisão, com cópias do relatório técnico (Fls. 1.650/1663) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Luiz Carlos De Souza Pinto, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Raimundo Lemos De Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER/RO, Wilson Correia Da Silva, Gerente Financeiro do DER/RO, Marcos Antônio Marsicano Da Franca, Fiscal do Contrato DER/RO, Ari Alves De Araújo, Fiscal do Contrato DER/RO e à Empresa TCA Técnica em Construções Ltda., na pessoa do seu Procurador, Senhor Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Nos termos das Certidões Técnicas ID's n. 896130 e n. 929424), nota-se que todos os jurisdicionados apresentaram suas manifestações, sendo, então, elaborado o Relatório de Análise de Defesa (ID n. 947069) que concluiu:

4. CONCLUSÃO:

122. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 057/13/GJ/ER-RO, firmado em 03/06/2013, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

empresa TCA Técnica em Construções Ltda, observando os relatórios precedentes, bem como a decisão DM 0030/2020-GCESS, e de maneira consolidada, verifica-se permanecer as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, a apresentação do cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº.057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e a alínea “e” do item II da decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, conforme exposto na derradeira análise técnica (ID 795105).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

123. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Realizar o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme os termos expostos no subitem 3.3 desta análise.

II – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, ante a infringência remanescente;

III – Considerando as informações apresentadas sobre a instauração de tomada de contas especial pelo DER/RO, no âmbito do contrato em tela, determinar ao órgão, tão logo conclua o citado procedimento, encaminhe-o a este Tribunal para apreciação e manifestação, no prazo estabelecido nas normas vigentes, consoante o exposto no subitem 3.1.4 deste relatório;

IV – Após o julgamento do processo e providências de estilo, proceder com o arquivamento dos autos.

Em atendimento à determinação da Relatoria (Despacho n. 0229/2020-GCVCS - ID n. 957310), os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Corpo Técnico, no relatório instrutivo derradeiro, analisando as impropriedades detectadas no Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO, concluiu pelo saneamento das elencadas nos itens I⁵, II⁶ e IV⁷ da DM-GCVCS-TC 00144/2019.

Entrementes, a unidade instrutiva entendeu que remanescera irregularidade na execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO, a qual já havia sido consignada no item “II e”⁸, da Decisão Monocrática n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO (ID n. 106964) de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se parcialmente com a análise circunstanciada empreendida pela unidade técnica da Corte a seguir transcrita, no que tange ao afastamento de irregularidades e atendimento de determinações. Nesse sentido, adoto os argumentos lançados

⁵ Descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato.

⁶ Em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato.

⁷ a) adotar providências para a formalização dos Termos de Recebimento dos serviços do Contrato, no sentido da recomendação disposta no Parecer nº 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, relatado no Parágrafo 14 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663; b) notificar a Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67) para que promova os reparos necessários elencados no Parágrafo 29 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663; c) encaminhar a esta Corte de Contas os novos documentos que surgirem em sede do Processo Administrativo nº 01-1420-00036-0001/2013, conforme delineado no parágrafo 39 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663.

⁸ II. Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante da análise do Corpo Técnico de fls.571-576, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

(...)

e) Apresente cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do contrato em tela, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, conforme exposto nos parágrafos 11 a 14 do relatório técnico, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ainda, se caracterizado o prejuízo ao erário, à prática de improbidade administrativa, observando o contido no § 4º, art. 37 da referida Constituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

como razões de opinar em observância à Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC⁹:

3.1.1. Da irregularidade exposta no item I da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019:

15. A citada impropriedade refere-se ao “descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato”.

16. Foram apontados como responsáveis pela irregularidade acima, Marcos Antônio Marsicano da Franca e Ari Alves de Araújo, fiscais da obra.

17. Os responsáveis apontados acima, apresentaram manifestações, através dos protocolos n. 2427/20 e 2428/20, respectivamente.

18. Com relação ao exposto acima, o defendente Marcos Antônio Marsicano da Franca expõe que a fiscalização, através do memorando n. 015/FISC/CPPOO/DER/JPR/RO, solicitou ao coordenador que notificasse a contratada, para reparar os serviços apontados pela comissão.

19. Cita que a comissão considerou que a obra estava em conclusão, não havendo condições para recebê-la, pois havia reparos importantes a serem realizados pela contratada, que no, decorrer do tempo, apresentou resistência em fazê-lo. Assim, consideraram que não deveriam emitir termo de recebimento da obra, até que a questão fosse resolvida.

20. Comenta que, em nenhum momento, a fiscalização ficou alheia às condições da obra, buscando com a coordenação e direção do DER, qual solução a ser adotada pela comissão, quanto ao não atendimento de realização dos reparos por parte da contratada.

21. Relata que, considerando que a contratada foi multada por não realizar os reparos, e considerando também que a empresa não está isenta de realizar os reparos nos serviços executados no contrato em tela, elaboraram o termo de

⁹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

recebimento de serviços executados, que foi devidamente encaminhado ao DER/RO.

22. Expõe que a empresa contratada não havia assinado, até aquele momento, o citado termo, e que diante do exposto, alega ter atendido as necessidades legais e técnicas da emissão do termo de recebimento da obra.

23. Em análise, verifica-se em anexo, o mencionado termo de recebimento de serviços executados, atinente ao contrato em epígrafe (pag. 5; ID 884731; aba “Juntados/Apensados”).

24. Nota-se que o termo citado acima, atende à recomendação realizada pela procuradoria jurídica do DER/RO, no parecer n. 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, conforme relatado na derradeira análise técnica (ID 795105).

25. Ainda, corroborando com os argumentos apresentados pelo defendente acima, verifica-se, na manifestação apresentada por Diego de Souza Auler, diretor geral adjunto do DER/RO, através do protocolo n. 7579/19, expediente emitido pela gerência de análise e acompanhamento técnico de contratos do DER/RO, informando que tentaram contato telefônico com a contratada por diversas vezes, e não conseguiram encontrar nenhum representante para assinar o aludido termo de recebimento.

26. Desta forma, diante de todo o exposto, com as providências tomadas no sentido de atender a decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019, verifica-se elidida a referida irregularidade.

27. Ainda, verifica-se ser desnecessária a análise de mérito da manifestação apresentada por Ari Alves de Araújo, tendo em vista que a impropriedade em comento, encontra-se superada.

3.1.2. Da irregularidade exposta no item II da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

28. A inconsistência em tela cita “em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato”.

29. Pelo que se depreende da análise técnica anterior, a inconsistência supra diz respeito à não aplicação de sanção à contratada, em tempo oportuno, em virtude do não atendimento das notificações para realização dos reparos na obra, solicitados pela fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

30. Foi apontado como responsável pela irregularidade acima, Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-diretor geral do DER/RO, que apresentou manifestação através do protocolo n. 7964/19.

31. Com relação ao exposto, o defendente relata que os atos praticados pelo gestor devem ser analisados sob o prisma da responsabilidade civil, considerando-se conduta, o nexu causal e o resultado para que não haja injustiça na responsabilização do gestor da autarquia.

32. Alega que não houve conduta dolosa ou culposa do gestor, pois, na verdade, inexistiu conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Assim, não havendo prática de conduta pelo gestor, não há que se falar em culpa.

33. Cita que, muito embora se reconheça que não foi aplicada sanção em momento pretérito, a irregularidade imputada deve ser arredada, pois sua responsabilização está desamparada dos pressupostos mínimos da responsabilidade civil.

34. Comenta que a responsabilização do gestor deve ser realizada com base na teoria da causalidade adequada, que busca identificar o antecedente imprescindível à ocorrência do dano, que guarde a mais estreita correlação.

35. Expõe que, por inexistir conduta comissiva ou omissiva que possa lhe ser atribuída, inexistiu sequer o surgimento de nexu causal, por ausência da própria conduta, e, ademais, não se mostra razoável exigir que o gestor máximo de uma autarquia, se ocupe em acompanhar, *pari passu*, todos os acontecimentos do DER.

36. Menciona que isso, seria colocar o gestor como responsável e segurador universal por todos os atos praticados no âmbito da autarquia, de forma a transmutar em objetiva a responsabilidade do agente, que é subjetiva. Ademais, disse que o dirigente máximo do DER/RO somente poderia ser responsabilizado, se fosse omissivo com suas obrigações de administrador, fato que não ocorreu.

37. Aduz que a função do gestor é gerir, é administrar a autarquia em busca de sua finalidade, por meio de sua função executiva; não é sua obrigação ou atribuição, acompanhar ou verificar, no dia a dia, o andamento processual, tendo setores e servidores que têm essa obrigação, sendo que não foi trazido ao mesmo, oportunamente, a necessidade de aplicação de multa, de forma que não tinha como tomar uma providência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

38. Traz que, na verdade, não teve nem oportunidade de aplicar sanção, pois os autos não foram levados a ele, para deliberar sobre a aplicação ou não de sanção.

39. Relata que os autos foram encaminhados da coordenadoria de obras rodoviárias (COOR) para a procuradoria jurídica em 09/03/2018, com nova remessa à COOR em 26/03/2018.

40. Cita que os autos ficaram na COOR de 26/03/2018 a 11/05/2018, quando retornou novamente à procuradoria jurídica, que os devolveu à COOR em 03/07/2018.

41. Comenta que os autos ficaram na COOR até janeiro de 2019, de forma que não houve omissão ou desídia da direção do DER/RO quanto à aplicação de sanção à contratada.

42. Alega que sua responsabilização pela suposta irregularidade atinente à ausência de aplicação de sanção, não merece prosperar, pois os autos não lhe foram submetidos para deliberação quanto à punição.

43. Informa que, pela tramitação processual (doc. em anexo), fica claro que os autos foram movimentados, por um longo lapso temporal, apenas entre a COOR e a procuradoria jurídica, aparentemente pelo motivo de estar em fase de apuração de culpa, responsabilidade da contratada, e acompanhamento sobre a realização ou não dos reparos.

44. Menciona que não há que se falar em omissão, pois realizou notificação informando sobre a possibilidade de aplicação de multa, caso não fossem realizados os reparos, e que os autos deveriam retornar à direção, para que pudesse exarar decisão.

45. Aduz que, se houve omissão, pode-se afirmar que não foi do diretor geral, pois os autos foram movimentados tão somente entre a COOR e a procuradoria jurídica, e que a responsabilidade só poderia recair sobre o mesmo, se fosse informado da irregularidade e mesmo assim permanecesse inerte.

46. Comenta ainda, que houve aplicação de multa em fev/2019, ocasião em que os autos foram levados à direção geral, de forma que foi aplicada a sanção pelo descumprimento contratual, e esclarece que a fiscalização e a coordenadoria de engenharia são os órgãos responsáveis por realizar as notificações atinentes aos atrasos da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

47. Em análise, verifica-se anexo à manifestação apresentada, relatório de movimentação de processo (pag. 9-14 (arquivo “pdf”); ID 817724; aba “Juntados/Apensados”), alusivo ao processo administrativo do objeto em tela, em que se observa a movimentação processual da forma como citada pelo defendente.

48. Ainda, em revista aos autos, observa-se que o ofício n. 1186/2018/GAB/DER/RO (pag. 1316; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), de 11/05/2018, da lavra do ora defendente, que notificou à contratada para observância dos prazos para realização dos reparos solicitados na obra, sob pena de aplicação de sanções.

49. Após o citado ofício, nota-se manifestação da coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO, de 03/01/2019, solicitando informações da fiscalização, sobre a realização dos reparos por parte da contratada (pag. 1317; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), que, por sua vez, respondeu através de despacho, de 25/01/2019, relatando que a empresa contratada não havia realizado os reparos solicitados (pag. 1318; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”).

50. Desta forma, diante da situação posta acima, verifica-se assistir razão ao defendente, pois não se vislumbra, neste lapso de tempo comentado, qualquer informação que o alertasse para o descumprimento das notificações por parte da contratada, no tocante à realização dos reparos na obra em tela

51. Logo, não parece razoável a ideia de que, como chefe maior da aludida autarquia à época, tivesse a obrigatoriedade de descer a todas as minúcias dos inúmeros processos que um órgão dessa envergadura possui, o que por certo, inviabilizaria a gestão administrativa que lhe cabia.

52. Em tempo, como citado pelo justificante, verifica-se que a multa foi aplicada à contratada, conforme decisão de 06/02/2019 (pag. 1323; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), no valor de R\$ 127.740,13.

53. Verifica-se também, na manifestação apresentada por Diego de Souza Auler, diretor geral adjunto do DER/RO, através do protocolo n. 7579/19, certidão de dívida ativa n. 20190200325946 (pag. 27 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), relativa à multa aplicada a contratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

54. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto.

(...)

3.1.4. Das determinações expostas no item IV da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

73. O item IV da decisão citada, determinou a notificação de Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER-RO à época, para atendimento dos seguintes pontos:

a) adotar providências para a formalização dos Termos de Recebimento dos serviços do Contrato, no sentido da recomendação disposta no Parecer nº 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, relatado no Parágrafo 14 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

b) notificar a Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67) para que promova os reparos necessários elencados no Parágrafo 29 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

c) encaminhar a esta Corte de Contas os novos documentos que surgirem em sede do Processo Administrativo nº 01-1420-00036-0001/2013, conforme delineado no parágrafo 39 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663.

74. Como discorrido anteriormente, observa-se que Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 7579/19, em virtude dos itens IV e V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

75. Com relação à determinação exposta na alínea “a”, o manifestante expõe que consta em anexo, o termo de recebimento dos serviços executados até o advento da expiração do contrato.

76. Em análise, verifica-se em anexo, o mencionado termo de recebimento de serviços executados, atinente ao contrato em epígrafe (pag. 20 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

77. Quanto a este ponto, verifica-se que esta questão já foi debatida na análise do subitem 3.1.1 deste relatório, elidindo a irregularidade lá apontada.

78. Desta forma, entende-se também, atendida a determinação contida na alínea “a”.

79. No tocante à determinação exposta na alínea “b”, expõe o justificante que desde o encerramento prematuro do ajuste, o corpo técnico do DER/RO tem realizado vistorias nos trechos do escopo que chegaram a ser executados, levantando todas as patologias que necessitam de correção por parte da contratada.

80. Comenta que, mesmo depois de ofertados todos os meios para que a construtora cumprisse com as determinações da autarquia de forma voluntária, ainda assim a mesma ficou inerte, o que motivou a aplicação de sanções e a tomada de providências para apuração dos elementos indiciários de danos ao erário.

81. Cita que em vista do não pagamento da multa aplicada e da falta de créditos para constrição, a pena pecuniária fora inscrita em dívida ativa e será executada pela via jurisdicional, conforme demonstram os memoriais em anexo.

82. Relata que o órgão não teve mais êxito em estabelecer contato com os representantes da empresa em seus endereços e telefones de contato cadastrados, o que denota o abandono das obrigações assumidas.

83. Menciona que, assim que encerrada a tomada de contas especial decorrente destes fatos, e sendo confirmada a responsabilidade da contratada sobre eventuais prejuízos, os mesmos também serão exigidos pelos meios judiciais competentes, e que antes, passará pelo crivo da Corte de Contas, conforme as formalidades inerentes ao procedimento.

84. Em análise, consta em anexo, certidão de dívida ativa n. 20190200325946 (pag. 27 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), relativa à multa aplicada a contratada, em função da decisão de 06/02/2019 (pag. 1323; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), por não realizar os reparos na obra, que foram solicitados pela fiscalização.

85. Desta forma, considerando a inscrição da contratada na dívida ativa, pelo não pagamento da multa aplicada, conforme documentação citada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

86. Considerando, que a equipe técnica do DER/RO tentou contato telefônico com a contratada por diversas vezes, e não conseguiram encontrar nenhum representante para assinar, por exemplo, o aludido termo de recebimento, conforme expediente emitido pela gerência de análise e acompanhamento técnico de contratos do DER/RO (pag. 25-26 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”);

87. Considerando a veracidade das informações apresentadas pelo justificante, citando que foi instaurada tomadas de contas e que ao seu término, será encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação;

88. Desta forma, considera-se atendida a determinação contida na alínea “b”.

89. Ainda, considerando as informações trazidas pelo manifestante, sobre a instauração de tomada de contas especial pelo DER/RO, no âmbito do contrato em tela, determinar ao órgão, tão logo conclua o citado procedimento, encaminhe-o a este Tribunal para apreciação e manifestação, no prazo previsto nas normas atinentes à matéria.

90. No que tange a determinação exposta na alínea “c”, cita o manifestante que segue em anexo, cópia dos últimos impulsos havidos nos autos.

91. Em análise, observa-se em anexo, documentos alusivos ao processo administrativo do objeto em epígrafe (pag. 29-82 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

92. Desta forma, tendo em vista o encaminhamento dos novos documentos, considera-se atendida a determinação contida na alínea “c”.

93. Em tempo, verifica-se que os citados documentos dizem respeito, em suma, à nova concessão de prazo à contratada para que realizasse o reparo solicitado na “boca à jusante do bueiro celular da rua Princesa Isabel”, e que, caso não fosse atendida, as medidas administrativas para satisfação da multa aplicada pelo descumprimento, iriam prosseguir, conforme decisão (pag. 65 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

94. Após decorrido o prazo, foi solicitado à fiscalização da obra em tela, informações sobre a realização dos reparos (pag. 69 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”) que, por sua vez, respondeu informando que a contratada não havia realizado o reparo solicitado, conforme visita realizada à obra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(pag. 70-72 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

95. Por fim, observa-se que a procuradoria jurídica se manifesta pelo prosseguimento das medidas de cobrança da multa aplicada (pag. 78 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), sendo acatada pela direção geral à época (pag. 80-81 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

96. Como já delineado em linhas pretéritas, a contratada foi inscrita na dívida ativa, conforme certidão n. 20190200325946, em função da multa aplicada (pag. 27 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

3.1.5. Dos alertas expostos no item V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

97. O item V da decisão citada, foi emitido no sentido de alertar ao diretor geral do DER-RO à época, Erasmo Meireles e Sá, para observância dos seguintes pontos:

- a) melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme demonstrado no parágrafo 9.3 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- b) analisar a viabilidade, considerando o ocorrido na execução do Contrato em apreço, para utilizar a mesma forma de contratação, no sentido do disposto no parágrafo 10.4 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- c) atente aos prazos de vigência das futuras contratações, a teor dos parágrafos 31 a 36 do derradeiro Relatório Instrutivo de Fls. 1.650/1.663.

98. Como já relatado, nota-se que Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 7579/19, em resposta ao item V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

99. No que concerne ao exposto na alínea “a”, o manifestante informa que em virtude de intervenções anteriores desta Corte de Contas, desde o exercício anterior os agentes da engenharia e controle interno, foram alertados a observar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

recolhimento correto do ISSQN nos contratos do órgão, atentando-se fielmente ao que se encontra lançado no BDI da proposta licitada.

100. Com relação ao exposto na alínea “b”, o justificante expõe que o DER não tem mais adotado este tipo de divisão complementar de frentes de trabalho por execução direta em sede de contratações desta natureza (pavimentação), em virtude de problemas como o evidenciado no feito em testilha.

101. No que diz respeito ao discorrido na alínea “c”, comenta o justificante que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é de que os contratos só possuem validade enquanto existente saldo de vigência, seja qual for seu objeto e natureza, expirando de pleno direito após superado seu termo, haja vista a fixação de limites legais para segurança jurídica das pactuações.

102. Cita que, inclusive existe o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a execução dos serviços sem cobertura contratual, constitui espécie de contratação irregular, ensejando que a administração apure os fatos e liquide as eventuais despesas nesta condição pela via de reconhecimento de dívida.

103. Menciona que a autarquia tem relevado a expiração da vigência de alguns de seus contratos por escopo, com base no precedente exarado no acórdão do TCU n. 127/2016- Plenário, o que sempre é avaliado e decidido com fundamento no interesse público.

104. Expõe que não têm encontrado precedentes recentes deste Tribunal em que haja o enfrentamento do tema, de forma que se valem daqueles oriundos do TCU para fundamentar as decisões do tipo.

105. Por fim, cita que o apontado equívoco no acompanhamento dos prazos não constitui uma praxe no DER, estando os agentes da engenharia devidamente cientes e orientados a acompanhar com a devida atenção as obrigações e prazos ajustados, sempre suscitando a persecução e saneamento de todo o tipo de irregularidade verificada no exercício de seus misteres fiscalizatórios.

106. Em análise, observa-se que os pontos discorridos neste tópico, foram emanados no sentido de alertar o gestor sobre as questões suscitadas na análise anterior, e assim, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

107. Todavia, considerando a manifestação apresentada, verifica-se que a direção do DER/RO está ciente dos pontos levantados, e desta forma, considera-se superado este tópico

3.2. Das irregularidades remanescentes das análises técnicas precedentes.

108. No intuito de tornar os autos conclusos para julgamento, bem como, realizar análise consolidada, considerando os relatórios técnicos precedentes, necessário ponderar sobre algumas questões observadas na apreciação destes autos.

109. Nota-se na derradeira análise técnica (ID 795105), que remanesceram irregularidades de outras ocasiões, que mesmo após análise de justificativas, restaram apontadas, como segue:

41) Do Relatório Técnico Análise de Defesa ID685874 remanesceu as seguintes irregularidades:

41.1) De responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Diretor Geral do DER-RO:

a). Não observância a alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, o recolhimento do ISSQN da 4ª medição, conforme relatado no parágrafo 38 deste relatório. (ID685874).

b). Não observância a alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, a apresentação do cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº.057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme relatado no parágrafo 39 deste relatório (ID685874).

41.2) De responsabilidade dos Senhores: Raimundo Lemos de Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER-RO; e Wilson Correia da Silva, Gerente financeiro do DER-RO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a). ofensa (sic) ao art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001, de Ji-Paraná/RO, por não recolherem os valores devidos dos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da 4ª medição de serviços realizados”, conforme relatado nos parágrafos 32 e 34 deste relatório (ID685874).

110. Nota-se que as irregularidades remanescentes no citado relatório (ID 795105), alusivas aos itens 41.1, alínea “a”, e 41.2, alínea “a”, se referem ao mesmo assunto, sobre o não recolhimento do valor de Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN da 4ª medição da obra em tela.

111. Todavia, como se depreende da última instrução técnica, o citado comprovante, mesmo que de maneira intempestiva, foi apresentado, como segue:

Considerando que dentre os novos documentos enviados e inseridos no PCe constam a Guia de Recolhimento de ISSQN e comprovante de pagamento realizado em junho de 2017 no valor R\$ 32.521,18, referente ao ano de 2013, cujo total é composto pelas seguintes parcelas: valor principal R\$16.586,81 (5% de 40% = 2% sobre o valor da NF nº.079 R\$ 829.340,68, nota fiscal da 4ª Medição) mais a multa no valor R\$ 2.113,14 e mais juros no valor R\$ 9.276,67, documentos à págs.06 a 10 ID724003. Considerando que os jurisdicionados quando instados através de mandados de audiência apresentaram suas razões de defesa em abril e maio de 2017 não apresentaram tal documento, documento que foi gerado em junho 2017, deliberar quanto a aplicação de penalidade quanto aos itens “41.1” “a” e “41.2” “a” da Conclusão consolidada deste relatório.

112. Assim, em que pese a apresentação do comprovante de pagamento de ISSQN da 4ª medição do objeto em epígrafe, ter sido apresentado tardiamente, entende-se que o mesmo elide as irregularidades citadas.

113. Desta feita, considerando que o recolhimento do ISSQN relativo a 4ª medição da obra em tela, foi realizado, incluindo a incidência de multas e juros pertinentes ao caso;

114. Considerando que na derradeira análise técnica, bem como, na decisão DMGCVCS-TC 00144/2019, foi emitido alerta ao DER/RO, no sentido de “melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)”, e a direção do órgão por sua vez, já se manifestou sobre o assunto, conforme exposto no subitem 3.1.5 desta análise, estando ciente do que fora alertado;

115. Conclui-se que as irregularidades apontadas nos itens 41.1, alínea “a”, e 41.2, alínea “a”, da derradeira instrução técnica (ID 795105), foram elididas.

116. Por fim, verifica-se permanecer a irregularidade apontada no item 41.1, alínea “b” da última análise, tendo em vista que já foram apresentadas justificativas anteriormente, e após exame pelos relatórios precedentes, a mesma não fora elidida.

(...)

Todavia, discorda-se da proposta de aplicação de multa ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Diretor do DER, pela não apresentação do cronograma sincronizado entre a execução indireta (sub-base e base) e a direta (revestimento asfáltico). De se ressaltar que o jurisdicionado já havia afirmado que não existia tal cronograma e que o DER buscava seguir aquele apresentado pela contratada (fls. 1612/1614, citado no ID 685874):

A Empresa contratada para realizar as obras de execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas do município de Ji-Paraná apresentou, desde o início, um cronograma físico-financeiro. O DER/RO estava responsável por executar o revestimento asfáltico, ou seja, execução realizada diretamente. Diante da necessária simultaneidade dos serviços, tendo em vista que os serviços realizados indireta e diretamente eram sucessivos, o cronograma apresentado pela Empresa era válido e utilizado por esta Autarquia.

A ação das chuvas e o desgaste decorrente do tráfego também prejudicou os serviços realizados por este Departamento, mas as obras eram retomadas tanto quanto possível, e ambos responsáveis, Contratada e Contratante, obedeciam o cronograma físico-financeiro apresentado pela Empresa.

Embora não havia um cronograma sincronizado entre a execução indireta (base e sub-base) e a direta (revestimento asfáltico), a fiscalização tinha a acuidade de manter a execução do contrato em consonância com a realização do revestimento asfáltico (Memo n.148/FISC/COR/DER/JPR/RO anexo), até porque, a execução da base e sub-base pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

empresa contratada ficava condicionada ao andamento da execução do revestimento pelo DER, a fim de evitar danos ao erário, uma vez que se a empresa executasse o serviço sem o devido acompanhamento pelo DER os serviços efetuados se perderiam.

O fato de o DER não ter conseguido acompanhar o ritmo da obra da contratada para a realização imediata do revestimento asfáltico foi um dos motivos determinantes de o contrato ter demorado mais do que o previsto. Isso porque a empresa desacelerava e paralisava seus serviços para que o DER pudesse segui-la. A própria Coordenadoria CPPOO do DER-RO, no Despacho de 12.6.2017, admite essa circunstância ao ser favorável à proposta de rescisão amigável da contratada (documento pág. 21 a 22, ID 724000). Veja trecho do documento:

Portanto, considerando que já foram executados em torno de 83% do valor do contrato e que o mesmo se arrasta desde 2013, não sendo concluído em virtude dos atrasos na execução da capa asfáltica que não consegue acompanhar os serviços da empresa, com esses atrasos na conclusão dos serviços os preços do contrato já se encontram muito desvalorizados e, portanto a empresa solicita a Medição Final e a rescisão do Saldo Contratual.

Considerando os argumentos da empresa e também que o contrato já foi executado em torno de 83%, somos favoráveis à proposta da mesma, desde que haja amparo legal, portanto solicitamos que seja encaminhado a Procuradoria Jurídica para parecer e possível concordância com o requerimento da empresa.

O problema nesse tipo de execução mista (parte indireta e parte direta) foi reconhecido pelo DER e não teria sido mais adotado em serviços de pavimentação (conforme a manifestação do Senhor Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, protocolo n. 7579/19).

Assim, considerando que (a) não há registro de lapso entre a execução dos serviços da contratada e a execução direta pelo DER que



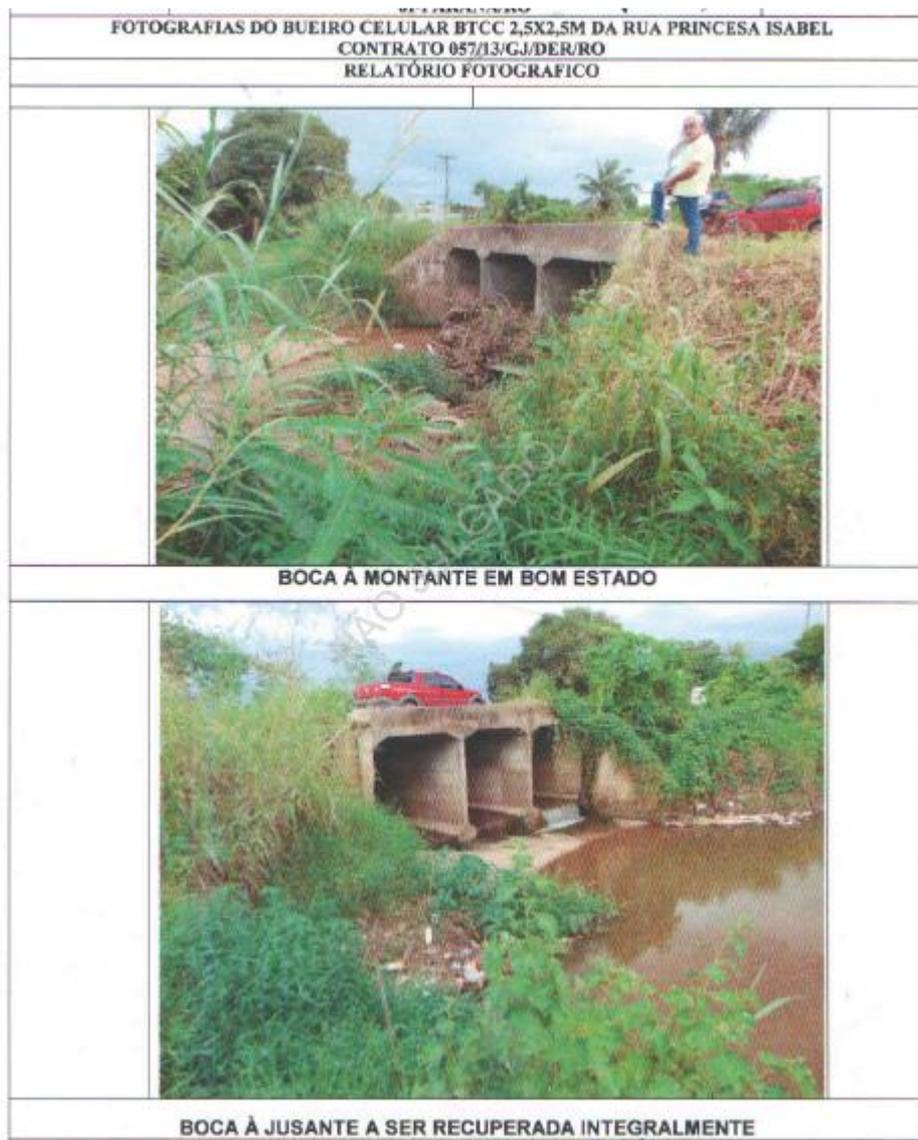
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

provocasse a perda dos serviços da contratada e (b) que tal modelo deixou de ser adotado pelo DER, entende-se que a irregularidade pode ser mitigada, para dispensar a aplicação de multa.

Com relação aos defeitos detectados, o DER reconheceu que apenas a boca à jusante da Rua Princesa Isabel deveria ser recuperada pela empresa (ID 777999), a qual não teria feito os reparos apesar de notificada para tanto, e, por isso, multada no valor de R\$127.740,13 (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, esclareça-se que as multas não podem ser objeto de tomada de conta especial, pois têm natureza sancionatória e não ressarcitória e, além disso, são submetidas a mecanismos de cobrança definidos na Lei n. 8.666/1993 e no próprio ajuste.

A respeito, o Tribunal de Contas da União, em incidente de uniformização de entendimento, Processo TC 013.967/2012-6, Acórdão 321/2019-Plenário, definiu que particulares terão suas contas julgadas pelo TCU quando praticarem irregularidade danosa ao erário derivada de vínculo jurídico com a Administração Pública, consubstanciado em ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeitos ao Controle Externo.

Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeitos ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU). Acórdão 321/2019-Plenário, [Boletim de Jurisprudência nº 254 de 18/03/2019](#). O enunciado foi repetido no Acórdão 353/2020-Plenário, [Boletim de Jurisprudência nº 299 de 16/03/2020](#).

Nas razões do julgado, ficou evidenciado que o TCU não julga contas de particulares apenas porque causam dano ao patrimônio público sem que haja um vínculo com a Administração. A título ilustrativo, foram citados, nas razões do acórdão, a depredação do patrimônio público por delinquente e o dano em postes de iluminação ou em veículos oficiais causados por particular em acidente de trânsito.

De outro tanto, também foi excluída a possibilidade de julgamento das contas pela Corte nos casos em que, embora haja vínculo entre o particular e a Administração, não há dano ao erário. **É o caso do simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular, assunto que deve**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ser diretamente tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação.

Em suas razões, a relatora do processo, Ministra Ana Arraes, ainda aduziu que “não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias”.

Do que consta nos autos, a conduta juridicamente exigível foi observada pelos gestores, visto que buscaram a reparação das falhas da obra junto à contratada e, uma vez frustrada, a multa foi aplicada e remetida à dívida ativa para cobrança. Ademais, há registro das providências iniciais para quantificação do dano e persecução da recomposição ao erário.

Em que pese o valor do dano (reconstrução ou reparação da boca à jusante) não ter sido estimado nestes autos, provavelmente, seria de baixa expressividade e não ensejaria o interesse de agir da Corte de Contas. Nesse contexto, certamente a continuidade desta fiscalização para acompanhamento da reparação da obra diretamente pelo DER e ressarcimento ao erário junto à contratada contrariaria inúmeros princípios administrativos, tais como razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência.

Sendo assim, deve-se determinar que o DER dê continuidade às medidas administrativas e judiciais de cobrança da multa e de ressarcimento ao erário concernente a reparação da boca à jusante na Rua Princesa Isabel, instruindo os autos administrativos com o registro das providências, para eventual e futura fiscalização desta Corte.

Ademais, em que pese a falha detectada na obra, considerando a qualidade geral dos serviços e a regularidade da liquidação atestadas pelo corpo técnico desta Corte (relatórios ID 95053 e 378560) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3886/2014
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pelos ensaios laboratoriais¹⁰, entende-se que a execução dos demais serviços objeto do contrato pode ser considerado regular.

Ante o exposto, pugna-se pela determinação ao DER para que:

1.1. dê continuidade às medidas administrativas e judiciais de cobrança da multa e de ressarcimento ao erário para reparação da boca à jusante na Rua Princesa Isabel, instruindo os autos administrativos com o registro das providências, para eventual e futura fiscalização desta Corte;

1.2. antes de contratar este tipo de obra com execução indireta (sub-base e base) e direta (revestimento asfáltico) verifique a efetiva condição do DER de executar o serviço concomitantemente.

É o parecer.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Yvone Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6-S4

¹⁰ Em atendimento à alínea “c”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO, que determinara a apresentação dos ensaios dos materiais aplicados pela contratada, bem como dos serviços executado por ela. Em resposta, o DER relatou que os ensaios foram adequadamente carreados aos autos, do mesmo modo que tais trabalhos foram realizados em estrita conformidade com suas as normas e com as do DNIT. Os relatórios dos ensaios podem ser observados às fls. 591 a 640.

Em 4 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA